



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SEMA-PRO-2023/05002 (SPA nº 2023-00001404)

Interessado(s) Secretaria de Estado de Meio Ambiente

Assunto(s) Edital de Pregão Eletrônico - Lei 14.133/2021

PARECER JURÍDICO Nº 88/SGDMA/PGEMT/2023

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE MOTOR DE POPA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente visa à aquisição de 01 de Motor de Popa com potência mínima de 30 HP para atender às demandas do órgão.

O valor estimado da aquisição é de R\$ 20.238,89 (vinte mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Constam dos autos:

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
Documento de formalização da Demanda DFD	02/03



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/07/2023 às 11:41:39.
Documento Nº: 10131454-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10131454-3451>



SEMA CAP 202350110

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Despacho n° 07975/2023/GSAAS/SEMA	04
Certidão de desentranhamento	5/30
Termo de Referência n° 024/2023/CFFA/SEMA	31/42
Termo de Análise, Aprovação e Autorização	43
Cadastro do processo no SIAG	44/45
Pesquisa de Preços	46/94
Justificativa de Pesquisa de Preços n° 025/2023	95/98
Mapa de Preços obtidos na pesquisa de preços	99
Análise Crítica da Justificativa de Pesquisa de Preço	100/101
Mapa Comparativo de Preços SIAG	102/103
Despacho n° 21339/2023/CAC/SEMA	104/105
CI n° 03873/2023/GTRAN/SEMA	106/108
PED	109/111
Solicitação de remanejamento	112
Despacho n° 23241/2023/GAQ/SEMA	113
Mensagem Eletrônica	114/115
Minuta de Edital do Pregão Eletrônico	116/165
Portaria n° 380/2023	166



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/07/2023 às 11:41:39.
Documento Nº: 10131454-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10131454-3451>



SEMACAP202350110



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Mensagem Eletrônica	167
Lista de Verificação	168/175
CI nº 04217/2023/GAQ/SEMA	176
Ofício nº 3927/2023/GSAAS/SEMA	177

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/07/2023 às 11:41:39.
Documento Nº: 10131454-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10131454-3451>



SEMACAP202350110



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O pregão é a modalidade de licitação previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/22 e deve ser adotado quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

No caso dos autos, a área demandante assim definiu a natureza comum do objeto a ser licitado:

1.4. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, pois não se revestem das características dos bens de consumo/permanente na categoria luxo, e servem à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas dos órgãos, nos termos do Inciso II do Art. 28 do Decreto Estadual n. 1.525/22.

(Termo de Referência nº 024/2023/CFFA/SEMA - fl.32)

Tendo em vista a declaração da unidade e sendo certo que o objeto consiste na aquisição de material de comum, que podem ser adequadamente caracterizados com termos usuais de mercado, não há óbice à utilização da modalidade pregão.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço, conforme se vê à fl. 104:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO Nº 21339/2023/CAC/SEMA

Cuiabá/MT, 07 de junho de 2023

Assunto: Aquisição de Motor de Popa para atender à demanda da Coordenadoria de Fiscalização de Fauna da SEMA-MT.

Objeto: “Aquisição de Motor de Popa para atender à demanda da Coordenadoria de Fiscalização de Fauna da SEMA-MT”;

Valor de Referência: R\$20.238,89 (Mapa Comparativo de fls. 102/103).

Prezados Senhores.

Considerando as informações e documentos constante do processo: Documento de Formalização da Demanda (fl. 02/03) e o Termo de Referência n. 024/2023/CFFA/SEMA (fls. 031/043), opinando pela continuidade da aquisição **por meio de pregão eletrônico**, nos termos do inciso I do Art. 28 da Lei 14.133/21 (Nova lei de licitações), considerando que se trata de objeto comum, que segundo o Art. 29 deverá ser adotado “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”;

O modo de disputa estipulado foi o aberto, conforme mandamentos dos arts. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22.

2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/07/2023 às 11:41:39.
Documento Nº: 10131454-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10131454-3451>



SEMACAP202350110

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar, mencionado no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

O Estudo Técnico Preliminar foi dispensado conforme Despacho nº 7975/2023/GSAAS/SEMA (fls. 04).

Superada a questão do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que também foi elaborado o Termo de Referência nº 24/2023/CFFA/SEMA de fls. 31/42 para a pretensa aquisição. Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 31/42) consta a descrição/especificação do objeto. Destaca-se que o objeto foi devidamente definido no Termo de Referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Verifica-se também que foi disposto no item 03 do TR que a justificativa técnica e administrativa para a contratação (fl. 32). Vejamos:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A Secretaria Estadual de Meio Ambiente realiza diversas atividades nos rios do Estado de Mato Grosso e necessita de equipamentos apropriados à realidade de cada ambiente, visando a população em geral. Sendo assim os equipamentos precisam ter as características e especificações adequadas às realidades enfrentadas no desenvolvimento de suas operações. Desta forma, o motor de popa com a especificação informada é mais eficiente para navegar nos rios em que a fiscalização atua, possibilitando o transporte de equipamentos necessários às atividades institucionais, sem que ocorra queda na qualidade ou eficiência. Desse modo, a Fiscalização necessita de equipamentos que possam cobrir o período em que o outro motor estiver em manutenção, uma vez que o trabalho da Fiscalização não pode parar, para não causar prejuízos à sociedade ao aguardar à manutenção do equipamento. Cabe salientar que o motor de popa a ser adquirido é compatível com os barcos existentes na unidade por ter as características adequadas às embarcações utilizadas nas ações de fiscalização no combate à pesca predatória e de defeso da piracema.

Outrossim, verifica-se que os quantitativos foram dimensionados da seguinte forma:

1.3. O quantitativo a ser adquirido foi dimensionado da seguinte forma: A unidade atualmente não dispõe de quantitativo de equipamento para atender a necessidade de deslocamento para desenvolver e atender as demandas de fiscalização. Isso faz com que os equipamentos atuais sejam utilizados ao extremo isso porque ao parar o bem as atividades também para, pois não há reposição. Com base nisso esse motor servirá para revezamento e também para demandas emergenciais.

Prosseguindo na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/07/2023 às 11:41:39.
Documento Nº: 10131454-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10131454-3451>



SEMACAP202350110

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Analisando o Termo de Referência, verifica-se que a licitação se dará em lote único, sendo devidamente justificado.

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO.

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/21 estabelece no seu art. 46, §1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 46/94. Da referida pesquisa verifica-se que foram juntadas as seguintes fontes: II, III e IV.

Assim, sendo certo que a pesquisa se fundamenta nas fontes preferenciais do art. 46, §1º, do Decreto nº 1.525/21, não há qualquer censura a se fazer no procedimento de estimativa de preço do objeto licitatório.



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/07/2023 às 11:41:39.
Documento Nº: 10131454-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10131454-3451>



SEMACAP202350110

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a pesquisa de preço foi reanalisada por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo, concluindo na análise crítica de fls. 100/101 que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Pois bem, neste sentido, vê-se que foi indicada dotação orçamentária no TR (fls. 39), o que foi devidamente validado às fls. 43.

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho do valor da futura aquisição em atenção ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Em atenção à referida exigência, vê-se que foi providenciado PED-Empenho às fls. 109/110, não havendo óbice à contratação.

2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES.

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º:



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/07/2023 às 11:41:39.
Documento Nº: 10131454-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10131454-3451>



SEMACAP202350110

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor anual inferior a R\$ 400.000,00, ressalta-se a desnecessidade de autorização prévia do CONDES.

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

Especificamente em relação à minuta do edital (fls. 116/165), dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório pelo item 10 (Fls. 126/129).

No que tange à minuta do contrato, foi informado que não será celebrado conforme item 02 do Termo de Referência (fls. 32).

2.8 OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA.

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento e que se passará a analisar.

O primeiro deles se refere à autorização do ordenador de despesa para realização do certame, o que foi atendido, pois consta à fl. 43 a necessária assinatura da autoridade responsável em que analisa e valida o Termo de Referência nº 24/2023/CFFA/SEMA.

Consta nos autos o registro deste procedimento no SIAG (fls. 44/45).

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da LC nº 123/06, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/07/2023 às 11:41:39.
Documento Nº: 10131454-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10131454-3451>



SEMACAP202350110



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Considerando o valor apresentado, a licitação será exclusiva de ME-EPP, com base no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006, assim, não haverá o parcelamento dos itens.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, opina-se pela legalidade e possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de material de consumo para atender a demanda da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 840/2017.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

Cuiabá/MT, 06 de Julho de 2023.

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/07/2023 às 11:41:39.
Documento Nº: 10131454-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10131454-3451>



SEMACAP202350110